

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0739/2020, foi disponibilizado na página 11506/1511 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/11/2020 - Consciência Negra (DJE de 22.10.2019 - págs. 01/05) - Prorrogação

Advogado

Luciano Guimaraes da Silveira (OAB 219729/SP)
Eduardo Foz Mange (OAB 222278/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Jose Eduardo Vuolo (OAB 130580/SP)
Daniel Kaufman Schaffer (OAB 310827/SP)
Mauro Conte Filho (OAB 344070/SP)
Johnny Seikiti Yamashiro (OAB 206801/SP)
Roberta de Oliveira Carmona (OAB 131040/SP)
Guilherme Sanchez dos Santos (OAB 361039/SP)
Isabel Cristina Andreassa (OAB 421184/SP)
Sandra Khafif Dayan (OAB 131646/SP)
Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB 247319/SP)
Joao Paulo Morello (OAB 112569/SP)
José Henrique Cançado Gonçalves (OAB 57680/MG)
Felipe Alexandre Vizinhani Alves (OAB 235380/SP)
Marcos Valério dos Santos (OAB 199052/SP)
Maria de Fatima Ribeiro de Souza (OAB 18162/MS)
Aparecido Romano (OAB 110869/SP)
Leonardo Francisco Ruivo (OAB 203688/SP)
Débora Lopes Cardoso (OAB 214285/SP)
Rubens Ferreira de Castro (OAB 95221/SP)
Renata Spadaro Ferreira de Castro (OAB 238290/SP)
Carlos Roberto Nogueira de Freitas (OAB 303705/SP)
Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB 277087/SP)
Jose Ademir Crivelari (OAB 115653/SP)
Jose Monteiro Sobrinho (OAB 111358/SP)
Frederico R de Ribeiro Lourenço (OAB 29134/PR)
Andre Luiz Betttega D' avila (OAB 31102/PR)
Bernardo de Albuquerque Maranhão Carneiro (OAB 302578/SP)
Ricardo Martins Amorim (OAB 216762/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Cinira Gomes Lima Mélo (OAB 207660/SP)
Carmem Lucia Gomes Lima Melo Filha (OAB 246244/SP)
Cyntia Aparecida Vinci (OAB 192878/SP)
Jose Luiz Buch (OAB 21938/SP)
Ligia Tatiana Romão de Carvalho (OAB 215351/SP)
Floverson Fabiano Varella Pinto (OAB 396559/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados (OAB 11785/SP)
Augusto Melace (OAB 22674/SP)
Braz Silverio Junior (OAB 228539/SP)
Katia Regina Fernandes da Silva (OAB 282842/SP)

Monica da Rosa Lima (OAB 282364/SP)
Rubens Iscalhão Pereira (OAB 71579/SP)
Renan Vinicius Pelizzari Pereira (OAB 303643/SP)
Guilherme Fontes Bechara (OAB 282824/SP)
Marcella Mary Veiga Souza (OAB 389979/SP)
Fábio André Fadiga (OAB 139961/SP)
Evandro Mardula (OAB 258368/SP)
Paulo Henrique de Oliveira (OAB 136460/SP)
Danilo Fanucchi Bignardi (OAB 252795/SP)
Jose Luis Dias da Silva (OAB 119848/SP)
João Guilherme Dal Fabbro (OAB 234663/SP)
Ricardo de Abreu Bianchi (OAB 345150/SP)
Fernando Dodorico Pereira (OAB 331806/SP)
Estermáris Araujo Pereira (OAB 174187/SP)
Eugênio Augusto Beça (OAB 178325/SP)
Rafaelle Barros da Silva (OAB 29755/CE)
Jader Albuquerque Maranhão de Oliveira Junio (OAB 385600/SP)
Antonio Roberto Marchiori (OAB 185120/SP)
Simone Soares Gomes Ramos (OAB 170987/SP)
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237365/SP)
Jefferson Gonçalves da Cunha (OAB 209115/SP)
Cleber Jose Rangel de Sa (OAB 57469/SP)
Roberto Gentil Nogueira Leite Junior (OAB 195877/SP)
Kleber de Nicola Bissolatti (OAB 211495/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB 186458/SP)
Sonia Cristina Urbano Rosa (OAB 341357/SP)
Gilson Adriel Lucena Gomes (OAB 6367/MS)
Marcelo Godoy da Cunha Magalhães (OAB 234123/SP)
Fernanda Lopes da Costa (OAB 267810/SP)
Maria Francisca Alves da Cruz Gomes (OAB 122008/SP)
Leone Sampaio Passos (OAB 407333/SP)
Cristiano Trizolini (OAB 192978/SP)
Eduardo Augusto Mendonça de Almeida (OAB 101180/SP)
Flavio Polo Neto (OAB 150059/SP)
Ana Karine Santos Politano (OAB 244487/SP)
Milton de Oliveira Marques (OAB 100078/SP)
Derek Dias da Silva Biancchi (OAB 398422/SP)
Márcio Muneyoshi Mori (OAB 177631/SP)
Sílvia Maria Porto (OAB 167325/SP)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB 74368/MG)
Cristian Alves Fernandes (OAB 343264/SP)
Moacir de Mattos Taveira Filho (OAB 227698/SP)
Ana Maria Salatiel (OAB 262933/SP)
Daniele de Lima Dudiman (OAB 378437/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Debora Nascimento da Costa Duraes (OAB 320420/SP)
Sibeli Galindo Gomes (OAB 261469/SP)

Teor do ato: "Vistos: Fls. 6265 (Recuperandas): ciência à AJ e aos interessados; tendo em vista de que se trata de crédito extraconcursal, nada a prover. Fls. 6348/6382: ofício recebido do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, processo n.º 50006050-77.2016.8.13.0027, comunicando a existência de crédito em favor da recuperanda Pires do Rio. Por ora, manifeste-se o auxiliar do juízo, em 05 dias; após, e tornem. Fls. 6271/6307, 6236/6329, 6310/6325, 6331/6345, 6383/6392 (AJ, MP, Recuperandas, Banco Sofisa e Multiaços Ind. e Com.): tratam-se de manifestações acerca da Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 15 de setembro 2020, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) com o Aditivo apresentado, a fls. 2019/2322 e 5727/5751, foi aprovado pela maioria dos credores em todas as classes, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 6199/6215 e 6226/6232). O auxiliar do juízo (AJ) teceu considerações sobre o controle de legalidade do PRJ complementado pelo aditivo e as condições de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da presente demanda, bem como apresentou parecer em relação a eventuais ajustes a serem feitos, concluindo que não foram observadas nulidades que possam viciar a homologação do Plano

aprovado em Assembleia. Em seguida, o grupo recuperando defendeu a concessão da recuperação judicial com a homologação do PRJ e respectivo aditivo, nos exatos moldes aprovados na AGC. O Douto representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento parcial na manifestação da AJ, para que sejam feitos os ajustes sugeridos na Cláusulas 9.1 e Cláusulas 12, § 1º, 12, § 11º e 12, § 14º suprarreferidas (...). O Banco Sofisa, reiterando a ressalva de voto (fls. 6235/6236), manifestou sua contrariedade em relação à novação frente aos coobrigados e à liberação de todas as garantias, sustentando violação dos artigos 49, §1º e 59, da Lei n.º 11.101/05 (LRF). A Multiaços Indústria e Comércio aduziu nulidade do conclave, em razão da suposta abusividade e/ou ilegalidade no exercício de direito dos votos dados pela Dra. Marilice Duarte Barros, representante de quatro credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial e também representante das empresas recuperandas em outra ação judicial. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, a alegação de nulidade do conclave feita pela empresa credora Multiaços deve ser rejeitada. Isso porque não há nada nos autos, nem tampouco foi demonstrado de plano pela parte interessada, elementos e provas que permitam a ilação da existência de ilegalidade nos mandatos outorgados pelos credores, descritos no quadro de fls. 6389, à Dra. Marilice Duarte Barros. Em que pese a i. Patrona constar como representante da empresa Pires do Rio Cibraço, credora na execução de título extrajudicial em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG (fls. 6351/6363), cotejando os mandatos carreados a fls. 22, 24, 26, 28 e 30, nota-se que a Dra. Marilice não faz parte do rol nomeado especialmente para pleitear a recuperação judicial, cuja banca vem atuado com exclusividade nestes autos, conforme se extrai das mais de 6.000 laudas produzidas. Nesse contexto, vê-se que a alegação não se enquadra na regra do art. 43 da LRF. Além disso, não há qualquer indício da existência de irregularidade na sua representação em relação aos credores da classe I - trabalhista (Jabilut Júnior Sociedade de Advogados S/C Ltda R\$25.572,72), III - quirografária (Duarte Barros Sociedade de Advogados R\$14.992,47; Zimiani Gestão Empresarial e Participações Ltda R\$29.463,16); e IV - EPP e ME (Sevensys Tecnologia da Informação Ltda. ME) - fls. 6216/6225; cuja documentação foi devidamente analisada pela Administradora Judicial na habilitação do crédito, bem como na participação do conclave realizado. Tem-se, ainda, que o somatório do montante por ela representado também não permite inferir a suposta fraude aduzida, mormemente porque a totalidade dos participantes das classes I e IV votaram favoravelmente ao plano apresentado (fls. 6226/6232), enquanto na classe III, dos dois créditos defendidos, um deles pertence à própria advogada - Duarte Barros Martinez Sociedade (conforme habilitação administrativa). Sendo assim, vê-se que a Multiaços não apresentou de forma de convincente fatos ou fundamentação que indicasse qualquer ilegalidade ou abuso na representação e votos exercidos pela i. Advogada, a fim de invalidar a Assembleia Geral de Credores realizada em 15 de setembro de 2020, medida que impõe a rejeição da nulidade levantada. Prosseguindo, cabe destacar que conquanto, em tese, não caiba ao juízo a análise da viabilidade econômico financeira do Plano de Recuperação Judicial, notadamente porque o poder de decisão é conferido aos credores (artigos 55 e 56 da LRF), não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade. Neste sentido: Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão da assembleia geral de credores que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deságio de 70%, pagamento em parcelas fixas, ausência de juros remuneratórios, decisão que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os credores; atualização monetária pelo IGP-M, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Criação de subclasses que, por si, não viola o princípio da isonomia. O que não se tolera é que a sua criação sirva para manipulação de votos nas deliberações em assembleia, do que não se cogita no caso. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Não compete à assembleia geral de credores deliberar sobre a conveniência ou não da decretação de falência, no caso de descumprimento do plano, porque este assunto está disciplinado expressamente nos artigos 61, §1º, e 62, da LRF. Recurso parcialmente provido.(TJSP; AI 2043003-83.2014.8.26.0000; Relator Ramon Mateo Júnior; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 10/04/2015) - grifei. Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (8 anos e meio) Carência de 18 meses e deságio de 64,10% Atualização monetária (CDI + juros de 0,6% ao ano) Ausência de abuso e/ou ilegalidades Precedentes jurisprudenciais. Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano Enunciado nº 2 aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas Previsão de extensão da novação que não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. Cláusula 7ª que prevê o entrelaçamento e condicionamento desta recuperação judicial com a da empresa Tauá Biodiesel Ltda Negociação conjunta entre as devedoras e os credores que é a medida mais adequada a amparar as peculiaridades do caso, permitindo-se o alinhamento do processo recuperacional das empresas, com a devida e efetiva compreensão da situação econômico-financeira de ambas as recuperandas, possibilitado, com maior eficiência e celeridade, o

soerguimento das empresas envolvidas. Alegação de tratamento desigual ante a criação da classe de "credor quirografário em posição processual especial" Construção realizada antes da recuperação judicial que não pode resultar em benefício em relação a credores que se encontram na mesma classe Violação ao princípio da igualdade entre credores Ilegalidade reconhecida. Alegação de tratamento desigual diante da eventual escolha de "credor colaborador" (fomentador) Critério objetivo indefinido à escolha da instituição financeira Critério subjetivo de escolha pela recuperanda Impossibilidade Instituição eleita pela recuperanda que receberá percentual maior do percentual do crédito que lhe cabe, em relação a àquela não colaboradora Nulidade reconhecida. Dispositivo: Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso desprovido, com observação.(TJSP; AI 2061195-88.2019.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/10/2019) grifei. Isto posto, embora o Plano apresentado mostre-se viável, depreendem-se das manifestações da Administradora Judicial, das empresas Recuperandas e do Ministério Público a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em especial, no que se referem aos credores trabalhistas (cláusulas 9.1 e 9.1.2) e aos parceiros (cláusula 9.5); à autorização judicial para a venda de ativos (cláusulas 10 e 11), bem como a alienação de ativos gravados com garantia fiduciária (cláusulas 10.2 e 11.2); à extensão dos efeitos da novação (cláusula 11, parágrafos 1º e 11); e à alteração do Plano após a sua homologação (cláusula 12, parágrafo 14), de modo que deve ser homologado com restrições, as quais consigno não inviabilizar a aceitação manifestada pelos credores no conclave, conforme fundamento a seguir: (i) Com efeito, em relação aos créditos trabalhistas o parágrafo único do art. 54, da LRF dispõe que: "O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.". Tendo em vista que a cláusula 9.1 (fls. 2051) foi omissa em relação aos credores trabalhistas que se enquadrem nessa hipótese, faz-se necessário o ajuste para a inclusão de tal previsão, cujo prazo iniciará com a publicação da decisão de homologação do PRJ. (ii) Quanto aos créditos trabalhistas retardatários (ações em curso) cláusula 9.1.2, sem prejuízo de oportuna aplicação da tese a ser fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento em regime de recurso repetitivo do REsp 1.843.332/RS (tema 1051) acerca da definição do termo inicial do crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, com todo respeito ao entendimento exarado pelas recuperandas a fls. 6311/6312 e pelo Parquet a fls. 6327, reputo correta a observação feita pela Administradora Judicial em relação à delimitação dos respectivos pagamentos dentro biênio previsto para cumprimento das obrigações e supervisão da recuperação judicial, a qual verifico encontrar respaldo nos precedentes jurisprudenciais da e. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; confira-se: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO HOMOLOGADO COM RESSALVAS - INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS TRABALHISTAS Previsão de pagamento de crédito retardatário trabalhista, "contando-se o prazo de 12 (doze) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que determine a inclusão do referido crédito trabalhista na lista de credores, sem direito aos rateios de pagamento eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante" Necessidade de ajuste de tal cláusula Enunciado I aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal Reconhecimento tardio pela recuperanda, que implica pagamento de juros e correção monetária Manutenção da decisão que determinou o pagamento do crédito retardatário trabalhista, dentro do biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, monetariamente corrigidos e com incidência de juros moratórios RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (...) (TJSP; AI 2276015-31.2019.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 05/05/2020) grifei. Agravo de instrumento Recuperação judicial Possibilidade de controle do Judiciário sobre o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores Ajuste e nulidade de algumas cláusulas Credores trabalhistas retardatários Necessidade de ajuste do pagamento ao prazo previsto no artigo 54 da Lei 11.101/05 Reconhecimento tardio pela recuperanda que implica pagamento de juros e correção monetária Cláusula de novação que contraria os limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, na medida em que prevê a liberação dos coobrigados e terceiros garantidores Pretensão que contraria a Súmula 581/STJ e a Súmula 61/TJSP Honorários do administrador judicial em conformidade com a LRF Decisão mantida Prequestionamento da matéria Recurso desprovido.(...) o reconhecimento tardio pela recuperanda de crédito trabalhista implica o pagamento de juros e correção monetária e o pagamento deve ser certo e respeitar o biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05. (...) (TJSP; AI 2137494-43.2018.8.26.0000; Relator (a):Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 05/11/2018) grifei. No caso, a cláusula 9.1.2 do PRJ deve ser ajustada, a fim de acrescer a informação de que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas retardatários sejam realizados dentro do biênio de supervisão judicial, previsto no art. 61 da LRF, respeitando-se as mesmas condições dos credores já habilitados anteriormente, com a incidência dos encargos devidos. (iii) No que se refere à cláusula 9.5 do PRJ, sobre a adesão e aos pagamento aos credores parceiros e às cláusulas 4 e 5 do Aditivo, também em relação aos credores quirografários essenciais (fls. 2055 e 5734/5737), extraem-se dessas a fixação de condições e requisitos objetivos, a fim de que eventuais credores venham preenche-los em caso de interesse na adesão, de modo que não vislumbro a subjetividade para "desclassificação" aduzida pelo z. auxiliar do juízo; anote-se

que, de fato, este juízo não vislumbra em tais previsões qualquer margem para deliberação discricionária do grupo em recuperação judicial quanto à aceitação ou não da parceria. Nessa toada e à vista da confirmação feita pelas recuperandas a fls. 6312 (item 10) não reputo necessidade de ajustes nas referidas cláusulas. (iv) Da mesma forma, despiciendo se faz o ajuste apontado pelo auxiliar do juízo em relação à venda de ativos gravados com garantia fiduciária (fls. 6291/6293), isso porque às cláusulas 10.2 e 11.2 (fls. 2056) possuem a condicionante aduzida, uma vez que preveem a necessidade, em eventual alienação, de contar com anuência do credor titular da respectiva garantia, seja de alienação fiduciária ou real, de acordo com a regra do art. 50. §1º da LRF, bem como da Súmula 61 do e. TJSP. (v) Todavia, no tocante às cláusulas 10 e 11 do PRJ (fls. 2055/2057) e cláusula 2 do Aditivo (fls. 5727/5730), reputo necessário ajuste apenas para que se acrescente, especialmente, aos subitens 2.3 e 2.4 que a alienação de ativos não relacionados no plano deve ser precedida da oitiva da Administradora Judicial e submetida à apreciação do juízo recuperacional, conforme os artigos 66, 142 e 28, todos da lei de regência. (vi) No que se refere à extensão da novação, notadamente com a liberação das garantias em favor dos coobrigados (fls. 6293/6295), realmente extrai-se da cláusula 12, parágrafos 1º e 11 (fls. 2057 e 2060), a interpretação de que com a homologação do PRJ os devedores coobrigados de qualquer natureza restariam liberados das garantias prestadas, hipótese que não encontra respaldo legal, bem como não observa a tese fixada pelo c. STJ no julgamento em regime repetitivo do REsp n.º 1.333.349/SP (tema 885). Veja-se: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." De rigor, portanto, o ajuste da referida cláusula, a fim de constar que os efeitos da novação não são extensíveis aos eventuais coobrigados em geral, limitando-se a aplicação dos parágrafos 1º e 11 da cláusula 12 ao expressamente disposto no caput do art. 59, da lei de regência, ressalvada apenas quando houver anuência expressa do credor. Neste sentido: Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Efeitos da novação que não são extensíveis aos eventuais direitos do credor em relação aos coobrigados/sócios garantidores, salvo se expressamente aceito pelo credor. Alienação de ativos da recuperanda que deverá ser fiscalizada pelo D. Juízo da causa, pelo administrador, credores e Ministério Público. Incidência de IOF nas operações Questão alheia ao plano de recuperação judicial Ausência de interesse recursal Recurso não conhecido nesse ponto. Convolação da recuperação judicial em falência Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça Impossibilidade de purgação da mora e de convocação de AGC para deliberação das consequências do descumprimento do plano, uma vez que a previsão no plano sobre o decreto de falência em caso de seu descumprimento é prevista em lei. Créditos trabalhistas Questão de ordem suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça Aplicação do disposto no Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ["O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"]. Recurso não conhecido em parte e provido na parte conhecida, com determinação.(TJSP; AI 2267233-35.2019.8.26.0000; Relator (a):Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 09/06/2020) grifei. (vii) O parágrafo 14 da cláusula 12 (fls. 2060/2061), também, deve ser ajustado para que conste a condicionante de que no momento de eventual pedido de aditamento ao PRJ homologado as empresas recuperandas devem estar adimplentes com as obrigações pactuadas no Plano em vigor, cujo aditivo será submetido à aprovação dos credores por meio de ACG. Neste sentido: Agravo de instrumento Recuperação judicial Decisão que homologou o plano de recuperação, pelo instituto do cram down, e que deferiu a alienação de ativos (automóveis) da recuperanda Inconformismo Acolhimento em parte mínima - Análise da viabilidade econômica da recuperanda que compete aos credores Juízo recuperacional que, em princípio, está limitado a analisar a legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Entendimento conforme o C. STJ e enunciados da I Jornada de Direito Comercial do CJF (...) À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes as cláusulas que preveem prazo para caracterizar inadimplemento do plano e a possibilidade de emenda ou alteração do plano homologado, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração ao plano original deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação dele, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/05) É inválida e ineficaz a cláusula que prevê o afastamento da decretação de falência, porque os dispositivos legais a respeito da decretação da falência são normas de ordem pública - É inválida e ineficaz a cláusula que prevê contagem do prazo para encerramento da recuperação judicial sem considerar o período de carência para início do pagamento dos credores, deixando de observar entendimento firmado no Enunciado II, do C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ Apesar do controle de legalidade resultar na ineficácia de algumas cláusulas do plano, as particularidades do caso concreto demonstram não existir necessidade de apresentação de novo plano ou de convolação em falência - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas no tocante à invalidade e à ineficácia de algumas das cláusulas do plano homologado Recurso provido em parte mínima.(TJSP; AI 2043031-12.2018.8.26. 0000;

Relator (a):Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/05/2019) grifei. Recuperação judicial. Requerimento da empresa devedora, de convocação de nova assembleia de credores, para alteração do plano antes aprovado. Primeiro plano que já havia sido aprovado sem os quóruns mínimos, quer classe a classe de credores (art. 45 da Lei 11.101/2005), quer na forma do art. 58 da mesma lei ("cram down"), mas ainda assim homologado à consideração da quantidade de votos e à vista da constatação, pelo administrador, de que a empresa funcionava regularmente. Plano original que não vem sendo cumprido pela devedora, nem mesmo no que tange aos credores trabalhistas. Insegurança que decorreria em caso de aceitação da pretendida repactuação. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal nesse sentido (se nem mesmo vem sendo cumprido o plano originalmente homologado, não cabe pedido de assembleia para seu aditamento). Requerimento, por tais motivos, indeferido. (...) (TJSP; AI 2236721-06.2018.8.26.0000; Relator (a):Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03/04/2019) grifei. Por fim, quanto à apresentação da certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do parcelamento desses, previstos nos art. 57 e 68 da LRF, cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência avançaram para interpretação alinhada com o princípio da preservação da empresa, permitindo-se, assim, a dispensa da apresentação das referidas certidões quando esta medida for razoável e apta a auxiliar no soerguimento da empresa. Nestes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convolação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3- Agravo não provido (STJ, AgRg no REsp 1133705/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31.03.2014) RECUPERAÇÃO JUDICIAL INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ART. 57, LRJ Decisão agravada que indeferiu o pedido da Fazenda Pública, de condicionar a homologação do plano de recuperação judicial à prévia juntada de certidão de regularidade fiscal Inconformismo do Estado do Paraná Não acolhimento - A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, é certo que a exigência de apresentação de certidão da dívida ativa acaba inviabilizando a própria recuperação judicial - Além disso, a recuperação judicial não impede que o Fisco proceda à execução de seus créditos, conforme autoriza expressamente o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05 Precedentes desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ - RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; AI2065083-31.2020.8.26.0000; Relator (a):Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 31/08/2020) Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelas recuperandas, após aprovação pela assembleia-geral de credores, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade. Ressalva da posição pessoal em contrário do Relator. Orientação doutrinária e jurisprudencial, contudo, majoritária no sentido permissivo, a propósito da interpretação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Argumento de que a exigência inviabilizaria em grande medida o acesso das empresas em crise ao instituto da recuperação judicial e de que ausente prejuízo às Fazendas Públicas, cujos créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e portanto podem ser exigidos por meio de demandas autônomas. Agravo de instrumento não provido.(TJSP; AI 2062049-53.2017.8.26.0000; Relator (a):Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 29/10/2018) Ademais, é certo que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial sem as eventuais certidões de quitação das dívidas tributárias não impede que o Fisco busque a satisfação de seu crédito. Destarte, exigência da certidão negativa de débitos tributários ou do parcelamento deve ser dispensada. Ante o exposto, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/05, HOMOLOGO o plano acostado a fls. 2019/2322, complementado pelo aditivo de fls. 5727/5751 e com as ressalvas constantes na fundamentação acima (ajustes das cláusulas), conforme itens i, ii, v, vi e vii e, assim, CONCEDO a recuperação judicial das empresas: CAMPALA PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.056.168/0001-35; PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.373.141/0001-73; TETRAFERRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.886.049/0001-40; TP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.538.332/0001-88; e AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.454.091/0001-84. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, no endereço eletrônico: rj@piresdoriocibraco.com.br; ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Fls. 6396/6406: cumpra -se o v. acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela Bandeirante Energia S/A. Ciência ao MP. Intimem-se."

São Caetano do Sul, 18 de novembro de 2020.

Aparecida Aurora de Sousa Garcia
Escrevente Técnico Judiciário